

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 732, DE 2015

Altera o art. 16 da Lei Nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Autor: Deputado Assis do Couto

Relator: Deputado Bohn Gass

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Assis do Couto, altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, determinando que nas operações executadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, realizadas por cooperativas formadas exclusivamente por agricultores familiares e demais beneficiários a esses equiparados, os instrumentos contratuais previstos em regulamento deverão exigir unicamente a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) Jurídica das referidas sociedades cooperativas.

O Ilustre deputado argumenta em sua justificativa que a Lei 12.512 de 2011 acaba por tratar as sociedades cooperativas como entes distintos de seus associados, relegando às mesmas a um papel intermediário na execução do PAA, desprezando sua condição de representantes legítimas de seus associados. Com a referida proposta em análise, o nobre Deputado almeja corrigir tal situação. Para isso propõe que das cooperativas de agricultores familiares seja exigida apenas a chamada DAP Jurídica, dispensando-as da apresentação da listagem de agricultores e suas respectivas declarações de aptidão ao PRONAF, que hoje dão suporte e limite financeiro às operações do PAA. Tais medidas tornariam o programa livre de condicionantes e restrições que dificultam sua operacionalização por parte dessas entidades, bem como estabeleceriam uma política permanente de valorização e respeito às sociedades cooperativas.

A este Projeto de Lei, por solicitação do próprio autor, foi apensada a proposição do nobre Deputado João Daniel, que igualmente trata de alterações na art. 16º da Lei

12.512, de 2011. Esta proposição determina que no âmbito da execução do PAA, as cooperativas e associações possam estocar e comercializar apenas produtos originados exclusivamente de seu quadro social. A certificação de origem de tais produtos, segundo esta proposição, deverá ser feita por entidades governamentais de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER e de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES. A referida proposição ainda estabelece uma penalidade de cinco anos para as entidades que descumprirem o regramento proposto e indica os Ministérios do Desenvolvimento Agrário e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome como responsáveis pela tomada de providências quando a estes órgãos forem comunicadas irregularidades ocorridas.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o presente Projeto de Lei tramita sob o regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação na Comissão de Constituição e Justiça. Nos termos do art.119, caput I, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas.

Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao examinarmos a proposição do nobre Deputado Assis do Couto constatamos a intenção meritória de valorização e respeito às sociedades cooperativas, da qual decorrem naturalmente ajustes na legislação que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos, visando uma relação direta entre cooperativa e governo, reconhecendo estas entidades como representantes diretas e legais de seus associados e não apenas como intermediárias facilitadoras da execução das políticas públicas.

Da mesma forma, entendemos como importantes as preocupações apresentadas pelo nobre Deputado João Daniel quanto a regular operacionalização do programa.

Cabe ressaltar ainda que este relator empreendeu um profícuo debate com vários segmentos sociais envolvidos na operacionalização do PAA. Realizamos conversas acerca desta matéria com sociedades cooperativas e suas representações, e com gestores públicos dos órgãos que executam o PAA – CONAB, MDA, MDS -, entre outros, que colocaram luzes sob o referido programa, corroborando as intenções dos nobres deputados e apresentando novas contribuições pertinentes à matéria em relatoria.

Visando aperfeiçoar as proposições dos nobres parlamentares, bem como o acolhimento das referidas contribuições recebidas, indicamos neste relatório, as seguintes modificações na Lei 12.512, de 2011:

1 – Alteração no art. 16 incluindo as organizações formais de agricultores que se enquadram nas disposições da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, como aptas a fornecerem produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Esta modificação permite que as cooperativas e outras organizações associativas de agricultores familiares sejam consideradas como fornecedoras diretas de produtos.

2 – Alteração no § 1º do art. 16, suprimindo a expressão “por meio” do referido texto.

Esta alteração consolida a participação direta das cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar na operacionalização do PAA.

Ressalta-se que optamos por não restringir a possibilidade de participação direta apenas às cooperativas que dispõe de um quadro social formado 100% de agricultores familiares e demais beneficiários enquadrados nas disposições da Lei 11.326 de 2006. Hoje, para que as sociedades cooperativas tenham direito à emissão de uma Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP Jurídica) e, consequentemente, possam figurar como beneficiárias de programas direcionados à agricultura familiar, lhes são exigidas pela CONAB e pelo MDA uma participação de no mínimo 65% de agricultores familiares em seu quadro social.

3 – Alteração no Art. 19, incluindo a participação das entidades na operacionalização da execução do PAA, no que diz respeito à doação dos alimentos adquiridos.

Atualmente o PAA, na modalidade compra com doação simultânea, envolve, anualmente, mais de 20 mil entidades que atendem pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar. A distribuição de alimentos por meio dessas entidades permite um melhor acompanhamento das famílias beneficiárias.

4 – Inclusão do art. 19-A, considerando produtos da agricultura familiar aqueles produzidos ou somente agroindustrializados pelas famílias ou cooperativas e organizações.

Essa alteração tem como objetivo a valorização das iniciativas que buscam a agregação de valor e a agroindustrialização no âmbito das empresas familiares e das sociedades cooperativas. Ela também valoriza a mão-de-obra, especialmente o trabalho das mulheres em atividades reconhecidas pela Lei 11.326, de julho de 2006 como “negócios e serviços não agrícolas”.

5 – Inclusão de parágrafo único no artigo Art. 19-A facultando às sociedades cooperativas e às organizações formais da agricultura familiar a contratação de unidade agroindustrial para beneficiamento de produtos para venda ao PAA.

Essa inclusão atende aos objetivos do PAA, de incentivar a agricultura familiar, promovendo sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento e à industrialização de alimentos e à geração de valor e renda, reforçando e ampliando o disposto no item anterior.

Ressalta-se que as alterações propostas nos itens 4 e 5, ao permitirem e estimularem a agregação de valor e a agroindustrialização dos produtos da agricultura familiar, também proporcionam um regramento mais objetivo e facilitam a identificação de eventuais ações que configurem desvio de finalidade no que diz respeito ao Programa.

6 – Inclusão de parágrafo 1º no art. 21, autorizando as organizações fornecedoras a deduzirem do valor devido aos agricultores fornecedores os custos relativos à gestão, ao armazenamento, ao beneficiamento, ao processamento e à logística, desde que previamente acordados com os mesmos. Inclusão de parágrafo 2º no art. 21, permitindo a dedução de despesas administrativas das organizações fornecedoras até o limite de 2% do valor total do projeto.

Essas alterações viabilizam a operacionalização do programa por parte das sociedades cooperativas e valorizam o trabalho associativo e cooperativo.

7 – Alteração no art. 23, considerando o pagamento direto às organizações fornecedoras em respeito ao ato cooperativo.

8 – Inclusão de §3º no art. 23, responsabilizando as organizações fornecedoras pela realização do pagamento aos beneficiários fornecedores em prazo determinado.

Essa inclusão visa reforçar o entendimento de que a cooperativa representa o seu associado, não se constituindo em algo distinto do mesmo. Ela considera o pagamento direto às organizações fornecedoras e destas aos seus cooperados, participantes do PAA, como sendo responsabilidade da própria organização, respeitando o ato cooperativo e as ações dele decorrentes.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL. 732 de 2015 e do PL 1.385, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Deputado Elvino Bohn Gass

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 732/2015

Altera a redação dos arts. 16, 19, 21 e 23, e inclui o art. 19-A, na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Autor: Deputado Assis do Couto

Relator: Deputado Bohn Gass

Art. 1º O caput e o §1º do art. 16, da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, assim como suas organizações.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas dos agricultores familiares e demais beneficiários referidos no *caput*, de suas cooperativas e das demais organizações formais.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, diretamente ou por meio de entidades, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. São considerados produtos da agricultura familiar aqueles produzidos ou somente agroindustrializados pela unidade familiar ou pela organização da agricultura familiar.

Parágrafo único. É facultada à organização da agricultura familiar a contratação de unidade agroindustrial para beneficiamento de produtos para venda ao PAA.”

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 21.....

§ 1º Na hipótese de aquisições de organizações fornecedoras, os custos logísticos, de armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que previamente com estes acordados.

§ 2º São passíveis de dedução as despesas administrativas das organizações fornecedoras até o limite de 2% do valor total do projeto.”

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação do *caput* e acrescido do § 3º:

“Art. 23. O pagamento aos fornecedores e às organizações fornecedoras descritas no art. 16 será realizado diretamente pela União ou por intermédio das instituições financeiras oficiais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

.....
§ 3º Quando se tratar de compra de organizações da agricultura familiar o pagamento ao beneficiário fornecedor será de responsabilidade da organização fornecedora, em até dez dias úteis após o recebimento dos recursos financeiros.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2015.

Deputado BOHN GASS
Relator